



ESTADO DE MATO-GROSSO

LEI Nº 923 DE 13 DE Novembro DE 1 956.

Autor: Deputado Bezerra Neto

Cria a taxa de publicidade dos processos sobre terras do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO-GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de creta e eu sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1º - Fica criada a taxa de publicidade dos processos sobre terras do Estado.

Parágrafo único - O produto da arrecadação prevista na presente lei, será aplicado na manutenção da Imprensa Oficial e seu reaparelhamento, para que, obrigatoriamente, seja publicado o Diário do Poder Legislativo e melhorada sua capacidade de gráfico-editorial .

Artigo 2º - A taxa instituída pela presente lei incidirá sobre atos e contratos firmados na Secretaria da Agricultura, no Departamento de Terras e Colonização e na Delegacia-Especial de Terras de Campo Grande e na Comissão de Planejamento da Produção, referentes à compra e arrendamento de terras do Estado, bem como sobre contratos e concessões para colonização e indústrias extrativas.

Artigo 3º - Sobre os requerimentos para compra ou arrendamento de terras devolutas ou patrimoniais a taxa incidirá da seguinte maneira :

- a) requerimentos até 200 (duzentos) hectares) Cr\$. 200,00 .
- b) de mais de 200 hectares até 1 000 hectares Cr\$. Cr\$ 500,00 .
- c) a partir de 1 000 hectares pagará mais Cr\$ 300,00 (Trezentos cruzeiros) para cada 1 000 hectares ou fração.

Parágrafo único - Ficam isentos os requerentes até duzentos hectares, que provem a condição de posseiros ou exibam prova de pagamento de taxa de ocupação.

Artigo 4º - Aos requerimentos de pedido de compra, já protocolados nas repartições competentes e que não tiveram ainda publicados os editais referidos no artigo 20 do Código de Terras, aplicam-se os dispositivos da presente lei, pela forma seguinte :

I - O pretendente, no prazo de noventa dias da publica -

cação desta lei, requererá a repartição que protocolou o pedido de compra, a expedição de guia para o pagamento da taxa de publicidade.

II - Expedida a guia, efetuará o pagamento no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo, determinará a caducidade do pedido de compra.

Artigo 5º - A prova do pagamento da taxa pelo pretendente à aquisição da área de terras será feita com a exibição do certificado de recebimento pela repartição competente do Estado, pagamento este efetuado mediante guia obtida preliminarmente pelo pretendente na repartição que protocolará o pedido de compra ou proposta de contrato.

Artigo 6º - Nos contratos de arrendamento de terras e seringueiras, e nas concessões sobre terras devolutas, bens e rendimentos do Estado, a taxa de publicidade será cobrada a razão de Cr\$ 1 000,00 (Um mil cruzeiros), para cada 5 000 (cinco mil) hectares ou fração de 5 000 (Cinco mil) hectares.

Artigo 7º - Para efeito de determinação do valor do ato ou contrato, a que se refere o artigo anterior, tomar-se-á por base o valor de hectare, no preço oficial, assim como o preço do arrendamento e da concessão ao seu valor comercial.

Artigo 8º - A determinação do valor do ato ou contrato será submetido a aprovação do Secretário de Agricultura, antes da lavratura do correspondente instrumento.

Artigo 9º - O certificado do pagamento da taxa de publicidade será transcrito no instrumento de lavratura do ato ou contrato referido no artigo 6º desta lei.

Artigo 10º - Os editais dos pedidos de compra e arrendamento de lotes de terras, bem como os atos e contratos a que se refere esta lei, serão publicados no "Diário Oficial", sem quaisquer outros onus para os requerentes ou contratantes.

Parágrafo único - Continua obrigatória, por conta do requerente a publicação dos requerimentos no jornal local, onde houver, previstos no Código de Terras.

Artigo 11º - Os editais e despachos serão enviados pela repartição processante, ou a que julgar afinal o processo, à Imprensa Oficial, para as publicações previstas no Código de Terras, observada rigorosamente a ordem cronológica.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, os editais e demais publicações enviados à "Imprensa Oficial" indicarão o número de ordem correspondente, com o prefixo relativo ao ano, mês e dia.

Artigo 12º - Fica revogado o Código de Terras na parte correspondente ao pagamento das publicações de editais e despachos sobre processos de terras na Imprensa Oficial.

Artigo 13º - É obrigatória, sob pena de sua vigência e nulidade, a publicação em inteiro teor, no "Diário Oficial", do ato e contrato referidos no artigo 6º desta lei.

Artigo 14º - Dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, a Secretaria da Agricultura expedirá um regulamento para sua execução.

Artigo 15º - Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 13 de novembro de 1956 ,
135º da Independência e 68º da República.

J. Ponce de Amor
Frederico Pado Schiavina

Registrado a fls 182, 183

184, do livro competente

— Oitava